**DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça, sob o fundamento de que os rendimentos auferidos das atividades desenvolvidas pela parte são suficientes para o custeio das custas processuais.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Avaliação da comprovação da hipossuficiência econômica para fins de concessão de assistência judiciária gratuita.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**Aquele que aufere renda mensal muito acima de 3 (três) salários-mínimos e não comprova outras despesas ordinárias necessárias à manutenção de despesas básicas, não se enquadra na condição de hipossuficiente, para fins de concessão da gratuidade da justiça.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**Jurisprudência: TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Rotoli de Macedo. Agravo de instrumento. 0114351-62.2023.8.16.0000. Santo Antônio da Platina. Data de julgamento: 20-05-2024; TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Andrei de Oliveira Rech. Agravo de instrumento. 0042217-37.2023.8.16.0000. Curitiba. Data de julgamento: 03-07-2023; TJPR. 18ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea. Agravo de instrumento. 0073969-90.2024.8.16.0000. Arapongas. Data de julgamento: 15-08-2024; TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Andrei de Oliveira Rech. Agravo de instrumento. 0053346-05.2024.8.16.0000. Londrina. Data de julgamento: 28-06-2024.**

**Legislação: CPC, art. 98 e art. 99, §§ 2º e 3º.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Felipe Eduardo Milani em face de Banco do Brasil S/A, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da Vara Cível de Centenário do Sul, que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça (evento 18.1 – autos de origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que o comprometimento de sua renda mensal com dívidas acumuladas torna inviável o pagamento de custas e despesas processuais, sem prejuízo se seu próprio sustento (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II –FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do agravo de instrumento.

II.II – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Conforme o disposto no artigo 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, presume-se como verdadeira a alegação de insuficiência econômica deduzida por pessoa natural, podendo o magistrado afastá-la a partir de evidências contrastantes.

Deduz-se, dos documentos amealhados aos autos, que somente de sua atuação como enfermeiro, o agravante aufere renda líquida, tanto assim considerado o salário bruto menos os descontos obrigatórios, de R$ 8.564,05 (oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), valor muito superior ao patamar de 3 (três) salários-mínimos, considerado pelo colegiado como parâmetro de hipossuficiência (evento 1.5).

Ademais, a parte desenvolve atividade econômica como agricultor, cujos rendimentos mensais não foram precisamente identificados.

Neste sentido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CORROBORAM A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 98 E 99 DO CPC. DOCUMENTAÇÃO CARREADA NOS AUTOS QUE DEMONSTRA A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO AGRAVANTE**. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO INDEPENDENTE DE COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DA RENDA PARA AQUELES QUE TENHAM RENDA INFERIOR A 03 (TRÊS) SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.** (TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Rotoli de Macedo. Agravo de instrumento. 0114351-62.2023.8.16.0000. Santo Antônio da Platina. Data de julgamento: 20-05-2024).

Ademais, segundo declaração de imposto de renda, a parte possui significativo patrimônio em imóveis e aplicações financeiras, o que afasta a hipótese de carência econômica (eventos 12.2 a 12.7).

Indigitada situação jurídica, considerando o entendimento dominante sobre o tema, conclama ao julgamento monocrático do presente recurso, à luz da súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito:

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA À REQUERENTE. PARTE AUTORA QUE DEMONSTROU QUE A SUA RENDA SERVE INTEGRALMENTE AO SUSTENTO FAMILIAR. PARTICULARIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO DOMINANTE SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 932, V, DO CPC E SÚMULA 568/STJ. DISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES, UMA VEZ QUE O RECURSO VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A JUSTIÇA GRATUITA E A PARTE REQUERIDA NÃO FOI CITADA NA ORIGEM. ENUNCIADO N° 81 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. DECISÃO REFORMADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, V, CPC E SÚMULA 568 /STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Andrei de Oliveira Rech. Agravo de instrumento. 0042217-37.2023.8.16.0000. Curitiba. Data de julgamento: 03-07-2023).

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES POR VICIO DE PRODUTO C/C PEDIDO DE DANO MORAL E DANO MATERIAL. JUSTIÇA GRATUITA INTEGRAL INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (TJPR. 18ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea. Agravo de instrumento. 0073969-90.2024.8.16.0000. Arapongas. Data de julgamento: 15-08-2024).

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DECISÃO QUE REVOGOU A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. RECURSO DA AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DECLARAÇÃO QUE POSSUI PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DOCUMENTOS QUE INDICAM CONDIÇÃO INCOMPATÍVEL COM A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, IV, ‘A’, DO CPC E SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Andrei de Oliveira Rech. Agravo de instrumento. 0053346-05.2024.8.16.0000. Londrina. Data de julgamento: 28-06-2024).

Rejeita-se, portanto, o repto.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, com fulcro no enunciado da Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça, julga-se conhecido e desprovido o recurso interposto.

Intimem-se.

Comunique-se o juízo *a quo.*

Oportunamente, arquivem-se.